

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 922.144 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROC.(A/S)(ES)	: TARSO DUARTE DE TASSIS
PROC.(A/S)(ES)	: CARLOS FREDERICO DELAGE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: ANNA ELISA SURERUS
ADV.(A/S)	: LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT
ADV.(A/S)	: VERA CARMEM DE AVILA DUTRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. No voto que proferi em 03.12.2021, quando se iniciou o julgamento do mérito do recurso extraordinário, ponderei que, apesar de o Município de Juiz de Fora ter aderido a regime especial de pagamento, seu balanço orçamentário demonstrava atraso na quitação de seus débitos judiciais. Em tal cenário, não havia perspectiva de data para pagamento da diferença de preço devida pelo bem expropriado, apesar de a parte embargada ter sido destituída de sua posse há muitos anos. Veja-se a transcrição do trecho pertinente:

15. Esse quadro geral de injustiça e locupletamento é dramaticamente agravado pela demora na tramitação do processo de desapropriação. No presente caso, **o Município de Juiz de Fora imitiu-se na posse provisória do bem em 2009**. Desde então, passados mais de 12 anos, o proprietário não mais pôde, efetivamente, usar, gozar ou dispor dos terrenos objetos da ação. Diante desse quadro, havendo o mínimo de preocupação com a correlação entre direito e realidade social, pode-se sustentar que a recorrente ainda é proprietária dos

bens, e que o Município de Juiz de Fora, por sua vez, não detém o imóvel que ocupa há uma década?

(...)

26. No caso concreto, o Município de Juiz de Fora, ente expropriante, aderiu ao regime especial de pagamentos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, mas possui precatórios pendentes de pagamento desde 2003, nos termos do seu Balanço Orçamentário Consolidado de 2020. Em outras palavras, o próprio Município comprova, em seus demonstrativos financeiros, que está em mora desde 2003. Como forma de ilustrar a extensão do atraso, dos 52 (cinquenta e dois) requisitórios previstos para quitação em 2019, nenhum foi pago. Há ainda precatórios de 2006 a 2018 sem quitação. Diante desse cenário, como é possível afirmar que, caso se submeta ao regime de precatórios, a indenização será prévia e justa? A recorrente já não exerce as prerrogativas de proprietária há mais de dez anos. Recebeu, até o momento, menos da metade do valor de mercado de seu terreno. E irá receber o valor restante via precatório, sem qualquer perspectiva de quando isso ocorrerá.

2. Nos embargos de declaração, opostos em 04.03.2024, o Município de Juiz de Fora alega estar em dia com o pagamento dos precatórios. Apresenta certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 27.02.2024, com validade de 180 dias, em que se atesta que: (i) “o Município de Juiz de Fora [...] encontra-se no Regime Geral de pagamento de precatórios previsto no art. 100 da CR/88”; e (ii) “ESTÁ EM DIA com o pagamento de seus precatórios de exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2024”. Defende que, por aplicação da tese de repercussão geral fixada por esta Corte, o pagamento da diferença de preço devida à parte recorrida deveria seguir o rito do art. 100 da Constituição.

3. Diante desse contexto fático, não acolho a alegação de que o voto condutor do acórdão embargado incorreu em contradição quanto à solução dada ao caso concreto. Essa questão foi analisada de acordo com o cenário existente naquele momento, que pode ter se alterado pouco mais de dois anos depois, quando opostos os embargos de declaração, ou até mesmo agora, quando estão em julgamento.

4. De toda sorte, a possibilidade de evolução da situação jurídica do Município ao longo do tempo, retratada no caso paradigma, justifica a integração do acórdão recorrido para que se esclareça qual marco temporal deve ser considerado para fins de aferição da regularidade do ente público quanto ao pagamento de precatórios. Essa informação é essencial para a correta aplicação da tese de julgamento, já que esta Corte manteve a aplicação do rito do art. 100 da Constituição para os entes públicos que estiverem em dia com essa obrigação, mas determinou que os demais paguem eventual diferença por meio de depósito direto.

5. Entendo que a regularidade do pagamento de precatórios deve ser aferida na data do trânsito em julgado da decisão de mérito na ação de desapropriação. Isso porque apenas nesse momento se constitui decisão judicial definitiva quanto ao preço final do bem expropriado - e, consequentemente, quanto ao direito do credor à diferença em relação ao valor pago na imissão provisória na posse. De fato, “[a] jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000” (RE 573.872, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.05.2017, paradigma do Tema 45 da repercussão geral). Vale dizer: antes do trânsito em julgado da sentença, o poder público não pode efetuar o depósito direto da quantia devida e o Poder Judiciário não pode expedir o precatório.

6. Caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, que está em dia com o pagamento dos precatórios. A regularidade no cumprimento dessa obrigação deverá ser apreciada pelo juízo da execução, que, então, aplicará a tese de repercussão geral fixada por esta Corte.

7. Transpondo essas premissas para o caso, conclui-se pela necessidade de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário, determinando-se ao juízo de origem que avalie se o Município de Juiz de Fora está em dia com o pagamento de precatórios - o que, por ora, não se afirma. A análise deverá considerar não só o marco temporal aqui definido, mas também a adimplência quanto às requisições expedidas por outros tribunais (e não apenas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

8. Diante do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para: (i) esclarecer que caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a situação de adimplência com o pagamento dos precatórios na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação; (ii) modificar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário; e (iii) definir que caberá ao juízo de origem avaliar a situação de adimplência do Município de Juiz de Fora, seguindo os parâmetros ora definidos.